

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

MARILDA CORREIA VIANA GOMES

**“PROJETO NOVOS RUMOS”: ANÁLISE JURÍDICA DA
(IN)EFICÁCIA DA LIBERDADE ASSISTIDA E DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES NO PERÍODO DE 2016-2017**

**GUARAPARI - ES
2018**

MARILDA CORREIA VIANA GOMES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**PROJETO NOVOS RUMOS”: ANÁLISE JURÍDICA DA
(IN)EFICÁCIA DA LIBERDADE ASSISTIDA E DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES NO PERÍODO DE 2016-2017**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Umbertino Antônio de Carvalho Neto

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Artigo científico intitulado: “Projeto Novos Rumos”: Análise jurídica da (in)eficácia da Liberdade Assistida e da Prestação de Serviços à Comunidade no Município de Guarapari-ES no período de 2016-2017, elaborado pela aluna Marilda Correia Viana Gomes foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Guarapari, 22 de Junho 2018.

Prof. Msc.Umbertino Antônio de Carvalho Neto
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Antônio Ricardo Zany
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado nas horas boas e nas horas ruins, incentivando-me sempre a prosseguir, mesmo diante de alguns obstáculos que se colocavam a minha frente;

Ao meu pai (*in memoriam*), amor incondicional eterno, por ter me ensinado a ser um ser humano justo e ético;

Ao meu noivo (*in memoriam*) pelo incentivo, dedicação e companheirismo nos momentos mais importantes da vida, dentre eles este desejo que se tornou algo concreto;

Aos meus amigos por compreenderem a minha ausência nos últimos tempos, e mesmo assim, ficaram ao meu lado me incentivando;

A Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania - SETAC por me autorizar a realizar a pesquisa científica no Projeto "Novos Rumos", sem essa autorização o meu trabalho não seria possível;

A todos os servidores do Projeto "Novos Rumos", objeto deste estudo, pela confiança e incentivo;

Aos entrevistados nesta pesquisa: a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Guarapari-ES, Dra. Letícia Nunes Barreto, ao Defensor Público Dr. Gustavo Henrique Marçal, ao Promotor de Justiça Dr. Alex Rodrigues Caiado e a Comissária Vara da Infância e Juventude Liliane Rosetti, cuja contribuição foi de suma relevância para a elaboração desta pesquisa.

A todos os professores da Faculdade Doctum de Guarapari-ES, em especial ao meu orientador Umbertino Antônio de Carvalho Neto, pelo incentivo, parceria e real apoio acadêmico. Agradeço por ter compartilhado comigo seus nobres conhecimentos e por fazer da elaboração deste artigo uma experiência positiva.

“Porque a pessoa culpada é apenas um dos objetivos da punição. A punição está destinada acima de todos os outros, a todos potencialmente culpados.”

Paul Michel Foucault

“PROJETO NOVOS RUMOS”: ANÁLISE JURÍDICA DA (IN)EFICÁCIA DA LIBERDADE ASSISTIDA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES NO PERÍODO DE 2016-2017

Marilda Correia Viana Gomes¹

Umbertino Antônio de Carvalho Neto²

RESUMO

Tendo em vista o número elevado de reincidência, é necessário analisar os meios que possam colaborar com a alteração dessa realidade. As medidas socioeducativas são exemplos desses mecanismos, pois devem ser utilizados, precipuamente, com o intuito de obter a ressocialização do adolescente infrator. Pensando nos recursos para o cumprimento real e regular das medidas socioeducativas, bem como se essas possuem apenas o caráter punitivo, pretende-se nesta pesquisa abordar a aplicabilidade daquelas em meio aberto, isto é, verificar o cumprimento da liberdade assistida e da prestação de serviço à comunidade no Município de Guarapari-ES, no período de 2016-2017. O objeto de estudo é o Projeto Novos Rumos, que é desenvolvido no Município através da parceria entre Judiciário e Executivo. A pesquisa possui abordagem quanti-qualitativa, que visa a compreensão e a interpretação do fenômeno pesquisado, bem como levantamento e a constatação de dados sobre o mesmo. O estudo ainda se vale de pesquisa bibliográfica, bem como da análise exploratória, do tipo estudo de caso, cuja aplicação tem por finalidade a elaboração de instrumento de pesquisa adequado à realidade. No que se refere à investigação, esta se dará por meio de entrevistas semiestruturadas, compostas por cinco perguntas, direcionadas à equipe técnica do projeto, a Comissária do Menor, à Juíza da Vara da Infância e Juventude, ao Promotor de Justiça e ao Defensor Público. Pretende-se, ao final, contribuir com indicações que possam servir de fundamentos para futuras propostas jurídicas, procurando, assim, articular os dados obtidos com as questões macro jurídicas e sociais.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Projeto Novos Rumos. Efetividade.

¹ Graduanda em Direito. E-mail: marildacorreia1@gmail.com

² Mestre em Segurança Pública. E-mail: carvalho_neto156@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Nota-se nos últimos tempos o crescimento expressivo da prática de condutas ilícitas, principalmente, com a participação de crianças e adolescentes, em decorrência de fatores sociais, morais, psicológicos e econômicos, que influenciam estes menores à conduta delituosa. Porém, ao realizar o estudo sobre a conjunção do ato infracional e a natureza da aplicação das medidas socioeducativas, identificou-se que em muitos casos, existe a possibilidade da aplicação de medidas alternativas, em substituição das privativas de liberdade, como é o caso das medidas socioeducativas em meio aberto, em específico a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Em razão da crise social-econômica, que vem tomando grandes proporções pelo país, tendo como consequência, a insuficiência de implementações das políticas públicas voltadas para a seara social, torna-se evidente um quantitativo significativo de adolescentes distantes da proteção integral, principalmente nos grandes centros urbanos. Diante desses aspectos, verificou-se que estes jovens acabam buscando novos modos de sobreviver à essas cidades e, em muitos casos, as suas ações não estão em consonância com os princípios e normas instituídos pelo Estado, bem como pela sociedade, o que resulta, automaticamente, no elevado índice de demandas que são encaminhadas às Varas da Infância e da Juventude, para a apuração da prática de ato infracional.

Tendo em vista a precariedade e a superlotação da internação, além do número elevado de reincidência, é necessário analisar os meios para que esta realidade sofra algum tipo de alteração, colaborando, da melhor forma, para que uma das finalidades das medidas socioeducativas, que é a ressocialização, seja efetivada.

Pensando nos meios e recursos para o cumprimento real e regular das medidas socioeducativas, aplicadas ao adolescente que praticou conduta delituosa, bem como se essas possuem caráter punitivo que reprime o adolescente, pretendeu-se neste artigo abordar a aplicabilidade das medidas socioeducativas em meio aberto, em detrimento das privativas de liberdade, como um modo de aproximar o espírito de cidadania, com o apoio da sociedade, da família e do Estado, alicerces fundamentais para o êxito da execução da medida.

Neste sentido, o objetivo deste artigo científico foi realizar uma análise jurídica da (in)eficácia da liberdade assistida e da prestação de serviços à comunidade Município de Guarapari-ES no período de 2016-2017, tendo como objeto de estudo o Projeto Novos Rumos. Para tanto, o procedimento metodológico escolhido para esta pesquisa, possui uma abordagem quali-quantitativa que visa à compreensão e a interpretação do fenômeno pesquisado, bem como levantamento e a constatação de dados sobre o mesmo.

As informações levantadas nesta pesquisa são de grande valia para os estudantes e operadores do direito, uma vez que tal temática é bastante atual e possui uma grande relevância, proporcionando assim, um amadurecimento jurídico acerca do assunto, bem como possibilita uma grande reflexão sobre a aplicação das medidas socioeducativas em regime aberto.

Uma das técnicas utilizadas na coleta dos dados, foi a pesquisa bibliográfica, cujo o intuito foi apresentar o ato infracional e as medidas socioeducativas em regime aberto, frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram utilizadas fontes primárias, como livros, artigos científicos e jurisprudências que versam a respeito da temática. A escolha desse material ocorreu por meio de um processo de levantamento das obras, onde foi procurado primeiramente, livros que abordavam o assunto. Em seguida, através de *sites* acadêmicos e *sites* especializados na área jurídica. Onde foram buscados os artigos científicos que abordassem o tema.

As outras técnicas utilizadas neste artigo, denominam-se pesquisa descritiva e exploratória, do tipo de estudo de caso, cuja aplicação tem por finalidade a elaboração de instrumento de pesquisa adequado à realidade. No que tange os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa, foram estes: a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente por livros e artigos de renomados doutrinadores e um Estudo de Caso que permitiu um amplo e detalhado conhecimento do “Projeto Novos Rumos”, local de cumprimento de medida socioeducativa de regime aberto.

Para a análise, interpretação e tratamento dos dados, que foram levantados na pesquisa bibliográfica, foi realizada uma classificação com base no procedimento técnico utilizado, onde cada assunto, tópico ou tema foi guardado, classificado e selecionado. Ao final da classificação, os livros, os artigos e as jurisprudências que apresentaram maior relevância significativa e científica sobre o tema, foram selecionados. No que se refere a outra parte da investigação, esta ocorreu por meio

de entrevistas semiestruturadas, compostas por 5 (perguntas), direcionadas à representante da equipe técnica do projeto, a Comissária Vara da Infância e Juventude, à Juíza da Vara da Infância e Juventude, ao Promotor de Justiça e ao Defensor Público.

A análise final ocorreu de forma objetiva onde as considerações do trabalho oferecerão pistas e indicações que servir de fundamentos para futuras propostas jurídicas, dentre outras possibilidades, procurando assim, articular os dados obtidos com as questões macro jurídicas e sociais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 frente à afirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente

É evidente que na atualidade os direitos da criança e do adolescente estão ganhando cada vez mais destaque na sociedade, seja nos capítulos especiais da Constituição Federal, seja nos tratados e nas convenções que buscam a efetivação desses direitos, ou pelas políticas públicas que trazem proteção aos mesmos.

No que se refere à Constituição Federal de 1988, esta instituiu em seu Capítulo VII da CF/1988, em específico nos art. 226 ao artigo 300, a proteção integral à criança e ao adolescente, tornando-os sujeitos de direitos, e tratando os mesmos como indivíduos em especial condição de desenvolvimento, Assim, a Constituição Federal, expõe em seu art. 227³ que o Estado, a família e a sociedade como um todo, possuem a responsabilidade de proteger a criança e o adolescente de forma integral e em qualquer situação, uma vez que seus direitos devem ser protegidos e garantidos, não se podendo negar tal tutela.

Teixeira (2009), afirma que o mandamento constitucional que instituiu aos pais o dever de criar, educar, assistir os filhos menores deve compreender que a criança e o adolescente são indivíduos em processo de desenvolvimento, e que possuem

³ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

direitos, além de merecerem o respeito de todos, inclusive dos pais, da sociedade e do Estado.

É importante ressaltar que é vedado ao Estado Brasileiro tomar qualquer iniciativa que venha comprometer, desconfigurar ou até mesmo contrariar os dispositivos encontrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, isso ocorre por força do § 2º do art. 5º da CF/1988, que deixa explícito que os direitos e as garantias dispostos na Lei Maior, não permite que os demais direitos e garantias já existentes ou os que vierem a existir, sejam preteridos. Desta forma, identifica-se que a Constituição Federal de 1988, por corroborar com as normas de tratados de direitos humanos, sendo esta de elevada hierarquia constitucional, veda qualquer ação que viole tais tratados (ARANTES, 2012).

No que tange ao tratamento à criança e ao adolescente oferecido pelo Código Civil de 2002, pode-se afirmar que este, instituiu uma maior abrangência aos direitos dos menores, sendo este o “Poder Familiar”, expressão esta que correspondia ao antigo poder pátrio (DIAS, 2017, p.433). Mesmo com as diversas sugestões por parte dos doutrinadores, em modificar a nomenclatura para autoridade parental ou autoridade familiar, devido a palavra “poder” reforçar o antigo poder patriarcal, sendo este ultrapassado e não mais aceito, o legislador civil, manteve o termo poder e acrescentou a qualificação familiar (MACIEL, 2011).

O Código Civil de 2002, deu um novo enfoque à proteção da criança e do adolescente, que vai além dos direitos fundamentais inerentes a qualquer indivíduo, a estes foram assegurados direitos especiais, devido as suas condições de pessoas em desenvolvimento.

Conforme disposto no art. 1630 do Código Civil de 2002, os filhos menores e incapazes estão sujeitos ao poder familiar, portanto, cabe aos pais o exercício deste, em relação aos filhos menores, tendo a responsabilidade de protegê-los integralmente. Em vista da responsabilidade dos pais, o art. 1.634, do mesmo código, dispõe aos pais determinadas atributos pessoais de competência do poder familiar. Sobre este extenso rol, Dias (2017) ressalta que não aparece o mais relevante dever dos pais com relação aos seus filhos, ou seja, o dever de lhe oferecer amor, afeto e carinho, pois esses tipos de sentimentos são alicerces para uma boa estrutura pessoal, familiar e social, auxiliando assim, o desenvolvimento da criança e do adolescente. Vale enfatizar que, tais competências estão em conformidade com o art.

3º do ECRID, que estabelece que a criança e ao adolescente são aludidos os direitos fundamentais intrínseco ao ser humano.

Portanto, cabe aos pais o dever de fornecer aos filhos os aspectos necessários ao seu desenvolvimento pleno, além de proporcionar que os mesmos interajam de forma harmoniosa com a sociedade na qual estão inseridos (CURY, 2013). Assim, é possível afirmar que o referido artigo está em consonância com o art. 227 da CF/1988 e com o art. 11 e seguintes do Código Civil de 2002.

2.2 O ECRID: novo paradigma na legislação infanto-juvenil

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRID é uma norma legislativa que propõe um tratamento específico aos menores em relação aos seus direitos jurídicos que são, em muitos casos, violados. Sendo este, um estatuto específico que oferece além de tratamento legal, um tratamento social à criança e ao adolescente inseridos no Brasil. Portanto o ECRID, dispõe sobre a proteção integral do menor, sendo instituído pela Lei nº 8.069, no ano de 1990 (FULLER, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRID, considera como criança o menor com idade inferior a 12 anos completos, e o adolescente, aquele indivíduo que possui idade entre 12 a 18 anos, como previsto em seu art. 2º. O estatuto estabelece, ainda, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de garantir com prioridade, que os direitos destinados ao menor sejam efetivados, como por exemplo: o direito à alimentação, à saúde, à vida, à cultura, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à convivência com a família e com a sociedade, entre outros mais (CURY, 2013). Esta absoluta prioridade estabelecida na lei, se refere à proteção e ao devido socorro, em qualquer circunstância na qual o menor se encontra; além de ser prioridade a implementação de políticas públicas que contemplem a proteção desses menores.

No caso do ECRID, o poder familiar é exercido de forma igualitária pelo pai e pela mãe, no mesmo contexto estabelecido no Código Civil (art. 21, do ECRID). Por meio do ECRID, compreende-se que o respeito à dignidade da pessoa humana e a proteção integral dos menores, é o que fundamenta a estrutura familiar, pois garante a todos os familiares o desenvolvimento pleno e, principalmente, no caso da criança e dos adolescentes, onde esta proteção é considerada algo prioritário, sendo

inadmissível todo o tipo de indiferença, discriminação, negligência e violência, como previsto no art. 5º deste dispositivo (NUCCI, 2015).

Sendo assim, as medidas de proteção são consideradas exemplificativas, pois a proteção da criança e do adolescente ocorre através de programas sociais e de políticas públicas, como saúde, educação, habitação, entre outras, aplicadas pelo Conselho Tutelar. Neste caso, quando a medida protetiva é estabelecida ao adolescente infrator, através do Judiciário, o Conselho Tutelar tem o dever de tomar as providências cabíveis para que estas sejam cumpridas. Para isso, é necessário que este órgão, acompanhe o cumprimento de tais medidas, atendendo o menor e seus pais ou responsáveis (RIZZINI; PILOTTI, 2009).

De forma geral, a criança e o adolescente possuem os mesmos direitos de uma pessoa com maioridade, porém são detentores de alguns direitos especiais, por estarem em processo de desenvolvimento cognitivo, psicológico, físico, social e moral (RIZZINI; PILOTTI, 2009). Por isso, a importância de que esses menores, bem como os seus pais e/ou responsáveis conheçam a fundo os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que se construa uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária (VERONESE, 2013).

2.3 Ato Infracional

Ato infracional são todas as condutas praticadas em discordância com as normas estabelecidas pela boa convivência em sociedade (BATISTA, 2013). Importante enfatizar que o art. 103, do ECA traz o conceito legal do termo. A presente pesquisa aborda o ato infracional atribuídos aos adolescentes.

Diante o exposto, pode-se afirmar que tanto a criança, como o adolescente, cometem atos infracionais, o que diferencia é que a criança não pode ser responsabilizada por tais atos, recebendo apenas medidas de proteção, enquanto o adolescente, via de regra, é responsabilizado e, a partir disso, recebe medidas socioeducativas para cumprir (ALEIXO, 2012).

Conforme Barbosa (2008, p.66)

O processo previsto no ECA encontra no direito penal correspondência obrigatória. São atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção no CP e na legislação especial (art. 103 do ECA). Se não fosse adotada a tipicidade geral do ordenamento jurídico seria necessária a redação de um Código Penal juvenil, com tipos penais específicos para os adolescentes, o que se mostra evidentemente exagerado.

Vale ressaltar que o ECRAD determina que a autoridade poderá aplicar medidas protetivas, no lugar das medidas socioeducativas, uma vez que o objetivo da lei não é apenas o aspecto punitivo, mas sim o da ressocialização. Conforme instituído no ECRAD, somente o adolescente poderá sofrer um processo de apuração de um ato infracional (LIBERATI, 2012).

A responsabilização do adolescente por um crime ou uma contravenção penal deve ser respaldada em um dos princípios basilares para a efetividade do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da legalidade. Caso não ocorra, a conduta será considerada atípica (RAMIDOFF, 2010). Considerando que o conceito do ato infracional adotado pelo ECRAD, coincide com o conceito das infrações amparado pelo Código Penal, como estabelecido no art. 103, do ECRAD, mencionado anteriormente, é importante enfatizar que não será realizada menção de doutrinadores da seara penal, mas sim o posicionamento da doutrina minoritária (VOLPI, 2015).

Em relação ao ato infracional, ISHIDA (2018) determina que há dois conceitos para o termo crime, o primeiro o relaciona como fato típico e antijurídico, o segundo, que é preeminente nos dias atuais, considera o crime como fato típico, antijurídico e culpável. Porém, o doutrinador compreende que o termo em questão, se encaixa melhor no primeiro conceito apresentado. Tal compreensão se faz admissível, uma vez que o ECRAD, traz a ausência de culpabilidade do menor. Contudo, o art.1º da Lei de Introdução ao Código Penal (1941) traz que

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.

Cury (2013, p.494), por sua vez, compreende:

A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravençional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional. Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra

daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Portanto, os menores de dezoito anos que praticam crimes ou contravenções, responderão apenas por atos infracionais, sendo legalmente inimputáveis, logo são impossibilitados de receberem qualquer tipo de pena, restando a estes, o cumprimento de medidas socioeducativas.

2.4 Os Direitos individuais e as garantias processuais do adolescente infrator

Uma gama de direitos individuais, adaptados da Constituição Federal de 1988, são assegurados pelo ECRID, proporcionando aos menores a aplicabilidade da justiça com equidade e igualdade (JUNQUEIRA, 2014). De acordo com Saraiva (2010) o ECRID demonstra uma compilação de regras, normas e garantias, que ultrapassam as fronteiras do Brasil, inclusive incorporando normas dispostas na Normativa Internacional e Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

Primeiramente, destaca-se o princípio da legalidade, cujo objetivo é assegurar que nenhum adolescente possa ser privado de praticar algum ato ou deixar de fazê-lo, salvo se este for vedado por lei (BATISTA, 2013). Para Moraes (2011), tal princípio objetiva hostilizar a arbitrariedade do poder estatal, uma vez que apenas as normas de conduta, que passam pelos preceitos constitucionais de elaboração, possuem a capacidade de proferir os tipos de comportamentos que deverão ser colocados em prática.

A fim de exemplificar tal situação, tem-se a aplicação da medida socioeducativa de internação, haja vista que esta propicia várias garantias ao adolescente infrator. Dentre elas, destaca-se a relevante efetivação do princípio do devido processo legal, o qual institui que a internação não pode ser efetivada antes da sentença condenatória, salvo nos casos onde o agente for apanhado em flagrante delito ou por conduta de necessidade extrema, que deverá acontecer diante da ordem escrita e embasada da autoridade judiciária competente, bem como fundamentada em indicadores de autoria e materialidade (JUNQUEIRA, 2014).

Esta garantia, que encontra-se prevista no ECRID, foi adaptada do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, que prevê que nenhum indivíduo pode

ser preso, salvo se estiver cometendo algum tipo de crime ou por determinação judicial.

Importante ressaltar que é vedado o uso da violência física e psicológica no decorrer dos atos processuais e no cumprimento das medidas socioeducativas. Na seara processual, o adolescente infrator possui diversas garantias particulares, instituída pelo ECRID, retiradas da Carta Magna, além de receberem de forma significativa, influência da normativa internacional (RAMIDOFF, 2010).

Conforme os ensinamentos de Lenza (2011), é assegurado ao adolescente que cometeu ato infracional, um suporte judicial especializado, como as Varas e os Juízes da Infância e da Juventude, devendo ser observado o princípio do juiz natural. Neste sentido, os processos que tem menores como réu, necessitam ser julgados por juiz competente, detentor da imparcialidade.

Vale ressaltar, que é possível impetrar *habeas corpus*⁴ e mandado de segurança⁵, com o intuito de reivindicar a liberdade do adolescente que cometeu ato infracional (LIBERATI, 2012). Tais remédios constitucionais, estarão disponíveis em casos de abusos e/ou ilegalidades consumadas pelas autoridades judiciais, conforme disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da CF/1988.

Com o intuito de assegurar a inviolabilidade física e moral do menor, tendo em vista a relevância da publicidade dos atos processuais, é possível resguardar a identidade e a imagem deste, por meio do segredo de justiça nos processos que envolvam menores (ALEIXO, 2012). Essa proibição, abrande todos os meios de vinculação, como estabelecido no art. 143, ECRID.

Todas as garantias processuais abordadas e apresentadas deverão ocorrer em consonância com a celeridade processual, pois se tratando de Justiça da Infância e Juventude, há a necessidade de um retorno mais rápido por parte do Judiciário (NICKNICH, 2014). Tal celeridade processual encontra-se associada com as possibilidades de recuperação do adolescente que praticou ato infracional, e está prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1998.

⁴ Utilizada quando alguém está sofrendo ou está sendo ameaçado de sofrer privação de liberdade. Ou seja, é utilizada para proteger o direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros. A causa da privação de locomoção deve estar ligada a um abuso de poder por uma autoridade ou um ato ilegal. Disponível em: <https://direitosbrasil.com/habeas-corpus/>. Acesso em: 20 jun.2018.

⁵ O mandado de segurança é remédio específico contra a violação pelo poder público de direito, líquido e certo, outro que o de locomoção ou o acesso a informações pessoais (FERREIRA FILHO, 2012, p.241).

2.5 Inimputabilidade Penal

Antes de adentrar na seara da inimputabilidade, importa entender o que é imputabilidade, que, segundo Cunha (2016, p 279) é a:

Capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. A imputabilidade é elemento sem o qual entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável.

Compreende-se por inimputabilidade penal, o instituto de excludente da culpabilidade, os casos onde o agente criminoso não preenche os requisitos necessários para configuração da imputação de crime (SHECAIRA, 2015).

Desta forma, os menores de 18 anos, em virtude da sua condição psíquica e biológica, são considerados penalmente inimputáveis, logo não podem ser considerados criminosos. Corroborando com tal entendimento, Mirabete (2010, p.196), afirma que:

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Importante ressaltar a existência de três causas de inimputabilidade, são elas: a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, prevista no art.26, caput do Código Penal; inimputabilidade em razão de embriaguez (desde que não preordenada); e a inimputabilidade em razão da idade. Neste último, o art. 27 do Código Penal institui a inimputabilidade do menor de 18 anos, ficando este excluído de sua culpabilidade pena, estando sujeito ao cumprimento das regras que regem a legislação especial (LIBERATI, 2012).

Fica evidente o critério biológico adotado, onde apenas o desenvolvimento mental do adolescente infrator é levado em conta. Há, uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos possui desenvolvimento mental incompleto, motivo pelo qual deve ser submetido à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRAD, (art. 104, da Lei nº 8.069/90). Vale enfatizar que tal presença fundamenta-se em orientações de política criminal, e não de pressupostos científicos (RAMIDOFF, 2010).

Embora a idade determinada para a maioridade penal seja de 18 anos, este parâmetro vem sendo discutido no âmbito jurídico do país, visto que diversos doutrinadores desejam a modificação desta. Segundo Rebelo (2010), destacam-se quatro correntes que tratam sobre o tema. A primeira defende a continuidade da idade penal aos 18 anos. Para Mirabete (2010, p. 202), “a idade de 18 anos, um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris.”

A segunda, defende a manutenção da maioridade penal, de 18 anos, porém com o aumento do período de internação para mais de três anos. Esta corrente por sua vez, defende que a solução “não é reduzir a menoridade penal, mas ampliar o período máximo de internação, divergindo à quantidade de anos, podendo ser cinco, oito ou dez anos” (REBELO, 2010, p. 69).

A terceira corrente defende a redução da idade penal para 16 anos, por acreditar que com essa faixa etária, o menor já possui capacidade para compreender a conduta ilícita praticada (NUCCI, 2014). Por último, a corrente que defende a redução da maioridade penal para os 14 anos. Segundo Assunção (2007) o adolescente na faixa de 14-17 anos tem condição plena de distinguir o que é um ato cruel, desumano e criminoso.

2.6 Medidas Socioeducativas em espécie

Segundo Baptista (2012) um dos avanços mais significativos trazidos pelo estatuto, é que este institui um modo mais atual, de gerir os direitos da criança e do adolescente, alicerçado no Sistema de Garantia de Direitos – SGD. Sobre o mencionado sistema, este ganhou mais fortalecimento em 2006, por meio de uma ação conjunta, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, onde foi assinada a Resolução de nº 113, que dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de:

Promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer

de seus direitos, e garantindo a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

O referido sistema, foi definido por Wanderlino (1999 apud SHECAIRA, 2015), como um sistema estratégico, jurídico, político e institucional que visa se vincular e se organizar na garantia do acesso dos menores, aos devidos serviços e programas, bem como à justiça.

Uma questão de grande relevância para este estudo, é o fato de que as medidas protetivas, como já mencionado, podem ser aplicadas em virtude da conduta do adolescente. Diante desse contexto, quando o adolescente pratica um ato infracional, e se aplica a medida socioeducativa, compreende-se que esta é uma espécie de medida de proteção, apesar de ser voltada para situações relacionadas à conduta infracional. No caso de uma criança cometer ato infracional, não se aplica medida socioeducativa, mas sim medida protetiva (BAPTISTA, 2012).

Segundo Souza e Costa (2013, p.3) as medidas socioeducativa são “aplicadas quando verificadas situações nas quais o comportamento do adolescente assume uma tipologia de crime ou contravenção penal, conforme previsto no artigo 103 do Estatuto”. Vale ressaltar que tais medidas não possuem natureza de punição, mas sim reeducar e ressocializar o adolescente que comete ato infracional.

Conforme os preceitos do art. 112, do ECRID, as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que cometem ato infracional, são a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a semiliberdade e a internação, que serão abordadas de forma mais abrangente a seguir.

2.6.1 Advertência

A advertência tem o propósito de alertar o adolescente e seus pais/responsáveis sobre os riscos inerentes do envolvimento em ato infracional (RAMIDOFF, 2012). Tal medida poderá ser instituída sempre que existir prova da materialidade da conduta infracional e dos indícios razoáveis de autoria, conforme específica o art. 114, parágrafo único, do ECRID.

Portanto, a advertência reduz em uma admoestação verbal, aplicada pela autoridade judicial e reduzida a termo, prevista no art. 115 do ECRID. É bastante

aplicada na prática de condutas infracionais com menor gravidade (FERRANDIN, 2009).

2.6.2 Reparação De Danos

Por se tratar de ato infracional que reflete no patrimônio, será aplicado a medida prevista no art. 116, do ECRIA, cuja determinação é que o adolescente restitua a coisa, ressarça o dano causado ou de alguma forma recompense o prejuízo causado a vítima (RAMIDOFF, 2010).

Contudo, a obrigação de reparar o dano é cabível nas lesões patrimoniais, cujo objetivo é proporcionar o senso de responsabilidade do adolescente infrator sobre o patrimônio alheio (ALVES, 2011). O dispositivo ainda orienta sobre a responsabilidade dos pais/responsáveis, salvo nos casos onde o menor possui patrimônio próprio. Quando não há patrimônio próprio ou dos pais/responsáveis, tutores e curadores, o juiz irá substituir essa medida por outra que satisfaça o ofendido (ALVES, 2011).

2.6.3 Prestação de Serviços à Comunidade

Essa medida socioeducativa, que encontra-se prevista no art.112, inciso III, sendo disciplinada pelo art. 117, parágrafo único, do ECRID, resume-se na prestação de serviços à comunidade, por até seis meses. Esse tipo de medida, funciona em parceria com as entidades de assistência social, hospitais, escolas, organizações da sociedade civil de interesse público - *OSCIPs* e organizações não governamentais *ONG's* (RAMIDOFF, 2010).

O prazo de cumprimento desta medida deverá ser proporcional à gravidade do delito, podendo ser aplicado em qualquer dia da semana, porém com o cuidado de não prejudicar a frequência escolar ou laboral (NICKNICH, 2014).

A prestação de serviços comunitários refere-se a um modo de fazer com que o adolescente desenvolva atividades que sejam proveitosas às necessidades da sociedade, além de possibilitar um aprendizado ao menor (MARCIEL, 2011). Tais atividades devem ser compatíveis às condições do menor, e sem conter caráter humilhante.

2.6.4 Liberdade Assistida

A liberdade assistida, juntamente com a prestação de serviços à comunidade é objeto de estudo deste artigo, ambos se fundamentam:

[...] no atendimento especializado, na escuta qualificada, no acompanhamento dos adolescentes e de suas famílias de forma integrada aos demais serviços socioassistenciais e às políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer. A garantia do acesso aos serviços e a ação integrada entre as políticas setoriais são imprescindíveis para a concretização dos objetivos das medidas socioeducativas e para a ampliação da proteção social ao adolescente e sua família. (MDS, 2016).

Assim, a liberdade assistida visa orientar, auxiliar e acompanhar o adolescente que praticou ato infracional. Tendo uma equipe técnica especializada que irá promover socialmente este menor e sua respectiva familiar, bem como supervisionar a frequência escolar, e encaminhá-lo para algum tipo de profissionalização (LIBERATI, 2012).

Esta medida fixada pelo ECRID, no prazo mínimo de seis meses, pode ser prorrogada, renovada e até substituída por outra mais eficaz, conforme preceituado no art. 118, parágrafo 2º, tem sua ideia fundamentada em manter o adolescente no núcleo familiar de modo que este se mantenha inserido na sociedade, com o apoio de seus familiares e amigos, porém com a supervisão do Judiciário, que é o responsável por determinar o cumprimento e a cessação desta medida (art. 118, parágrafo 2º c/c art. 181, parágrafo 1º, do ECRID).

Tal medida será cabível quando não houver necessidade de internação, sendo necessário o acompanhamento, a orientação e o auxílio ao adolescente. Vale ressaltar que o adolescente não poderá ser privado da convivência familiar, sofrerá apenas determinadas restrições de liberdade e direitos (JUNQUEIRA, 2014).

Portanto, o adolescente em cumprimento da liberdade assistida é encaminhado para o CREAS, onde receberá o devido acompanhamento e orientação. Por meio da Secretarias de Assistência Social, ou semelhantes, têm a autonomia para executarem Planos Municipais de Medidas Socioeducativas, que atendem a prestação de serviços à comunidade – PSC e a Liberdade assistida – LA. (RAMIDOFF, 2012).

Neste tipo de medida, os adolescentes são direcionados pela Vara da Infância e Juventude nas comarcas de origem, os encaminhamentos são assistidos pelo programa, tendo atendimento jurídico, psicossocial, pedagógico, terapêutico, a fim de

possibilitar o fortalecimento dos aspectos que constituem a cidadania (BATISTA, 2013). Além desses atendimentos, os adolescentes são inseridos em cursos e oficinas, recebem auxílio para tirar os documentos essenciais, tem a sua situação escolar regularizada e são encaminhados para o cumprimento das medidas socioeducativas instituídas.

2.6.5 Inserção de regime de semiliberdade

Esse tipo de medida encontra-se previsto no art.120, do ECRID, e se divide entre o recolhimento instituído e o convívio com a família e a sociedade, assim o adolescente estará ao alcance do judiciário, enquanto convive com o universo exterior, possibilitando assim, a ressocialização do mesmo (JUNQUEIRA, 2014).

Poderá ser adotada pelo Judiciário, como uma medida inicial ou de transição para o meio aberto. Não comportando prazo determinado, a repreensão apresenta caráter ressocializador e/ou regenerador do adolescente (VOLPI, 2015).

2.6.6 Internação em estabelecimento educacional

É uma medida privativa de liberdade, que possui previsão no art. 121, do ECRID, que deve se respaldar nos princípios da excepcionalidade, brevidade e o respeito à condição de desenvolvimento que se encontra o menor (JUNQUEIRA, 2014). É considerada a medida mais rígida, por privar a liberdade do menor, limitando o direito de ir e vir. Tal medida será aplicada pelo Juiz, após o devido processo legal, quando se refere ao ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência ao indivíduo, bem como por cometimento de outras infrações grave ou por descumprimento da medida anteriormente estabelecida (JUNQUEIRA, 2014).

A internação só poderá ser admitida nas hipóteses previstas no art. 122, inciso I e III, do ECRID, desde que não tenha outra medida mais eficiente e adequada. Assim como a medida de semiliberdade, a medida de internação não compreende prazo determinado e necessita respeitar os preceitos instituídos nos princípios anteriormente citados (BATISTA, 2013).

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa possui uma abordagem quanti-qualitativa, sendo iniciada por meio da coleta de dados e posteriormente, foi realizada uma coleta de dados quantitativos e ao final foi realizada uma análise de todos os dados coletados. No que se refere a pesquisa descritiva, alicerçada no procedimento bibliográfico desenvolvido por meio de um levantamento teórico acerca do objeto de estudo, foram utilizadas fontes primárias, como livros, artigos científicos e *sites* que versavam a respeito da temática. A escolha desse material se deu por meio de um processo de levantamento das obras, onde foi procurado primeiramente, livros que abordavam o assunto. Em seguida, através de *sites* acadêmicos e *sites* especializados na área do Direito, foram buscados os artigos científicos e assuntos que abordavam o tema.

Para a análise, interpretação e o tratamento dos dados que foram levantados na pesquisa bibliográfica, foi realizada uma classificação, onde cada assunto, tópico ou tema foi guardado, classificado e selecionado. Ao final da classificação, os livros, os artigos e os *sites* que apresentaram maior relevância, ou seja, que trouxeram uma abrangência mais significativa e científica sobre o tema, foram selecionados.

Em seguida foi realizado um estudo de caso, exploratório e descritivo, no Projeto “Novos Rumos”, responsável pela execução de medidas socioeducativas em meio aberto, no município de Guarapari-ES, cujo objetivo foi realizar um estudo mais profundo do objeto, de forma a obter um conhecimento mais amplo e detalhado sobre o mesmo. Para tanto foram observados as planilhas de controle das medidas socioeducativas, que consta todas as informações referentes a cada adolescente em cumprimento de medidas, e em seguida foram elaborados gráficos que representaram o quantitativo de cada dado pesquisado, como idade, gênero, territórios, tipos de medidas, etc.

O estudo buscou analisar dados referentes a execução das medidas socioeducativas de LA e PSC, durante os anos de 2016 e 2017, com o objetivo de realizar uma análise jurídica sobre a (in)eficácia das medidas socioeducativas aplicadas pelo Projeto “Novos Rumos”.

A outra parte da investigação ocorreu através de entrevistas semiestruturadas, compostas por 5 (perguntas), direcionadas à Assistente Social do Projeto “Novos Rumos”, a Comissária Vara da Infância e Juventude, à Juíza da Vara da Infância e

Juventude da Comarca de Guarapari-ES, ao Promotor de Justiça e ao Defensor Público, ambos do mesmo município.

A análise final ocorreu de forma objetiva, onde o levantamento bibliográfico, o estudo de caso e as entrevistas serviram de fundamentos e indicativos para a construção do pensamento jurídico crítico e analítico acerca da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, buscando articular as informações obtidas com as questões jurídicas e sociais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Estudo de Caso: O Projeto “Novos Rumos”

A Prefeitura Municipal de Guarapari-ES implantou o Centro de Atendimento Socioeducativo – CIASE, em 05 de Maio de 2008, para o atendimento aos adolescentes. A proposta do presente programa consiste no desenvolvimento de um trabalho socioeducativo voltado aos adolescentes em conflito com a lei, em consonância com a Lei Federal nº 8069/90, de acordo com os art. 117, 118, em cumprimento das medidas de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviço à comunidade, encaminhados pelo Juizado da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari-ES.

A previsão de atendimento é de 40 (quarenta) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. O Projeto oferece hoje 3 (três) oficinas pedagógicas, sendo estas de inclusão digital (informática), inglês e futebol.

O Projeto Novo Rumos tem como objetivo geral assistir o adolescente autor de ato infracional, a partir do recebimento do caso por determinação judicial, até o cabal cumprimento da medida socioeducativa de LA e PSC, proporcionando condições para a sua reinserção social.

Acerca dos objetivos específicos, o Projeto visa desenvolver ações que possibilitem a promoção do adolescente e sua família com o encaminhamento aos programas oficiais de auxílio e assistência social, conforme o art. 119, inciso II do ECRID; promove o resgate da autoestima, da confiança do adolescente autor de ato infracional, desenvolvendo a capacidade de reflexão sobre suas vivências, dificuldades e ações na sociedade onde está inserido; realizar atividades de grupo

com a família do reeducando, bem como o aconselhamento sobre situações cotidianas conflitantes no ambiente intrafamiliar; capacitar de forma continuada a equipe técnica para desenvolver ações que visam a qualidade do atendimento; encaminhas os adolescentes e familiares aos órgãos competentes visando a obtenção da documentação e, realizar acompanhamento escolar dos adolescentes.

O atendimento prestado pelo CIASE está referenciado em metodologia específica – Pedagogia Amigoniana⁶, e visa proporcionar o desenvolvimento integral do adolescente assistido.

A equipe técnica (composta por 1 coordenadora, 1 assistente social, 1 psicóloga, 1 pedagoga, 1 educadora social, 3 instrutores (informática, inglês e futebol), 1 auxiliar de serviços gerais) realiza um acompanhamento familiar sistematizado, através de visitas domiciliares e de palestras educativas aos adolescentes e familiares de LA e PSC realizado de Trabalho, assistência e cidadania – SETAC; Secretaria de Esporte, cultura e Turismo – SECTUR e Faculdade DOCTUM, Igreja Batista de Guarapari), com temas como saúde droga, cidadania, DST/AIDS, Família entre outros.

4.2 As medidas desenvolvidas e acompanhadas pelo Projeto

Antes de adentrar nos dados estatísticos do referido Projeto, é importante elucidar algumas questões, dentre elas o processo no qual o adolescente passa até chegar no cumprimento da medida socioeducativa. Desta forma, primeiramente o adolescente que comete ato infracional, quando surpreendido em estado de flagrância, é conduzido até a Delegacia competente, com a comunicação dos pais ou responsáveis pelo menor. Será lavrado Boletim de Ocorrência Ministério Público na hipótese de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça.

Em qualquer hipótese, o adolescente será apresentado ao representante do Ministério Público, oportunidade na qual será ouvido na presença do responsável

⁶ O modelo pedagógico da Amigonia propõe o desenvolvimento máximo e multifacetado das habilidades e interesses dos alunos com base em suas próprias convicções e envolve a mudança conceitual de ideias, valores, conhecimentos e comportamentos dos alunos sobre si mesmos, a história e o mundo. Tem seus fundamentos na formação integral como desenvolvimento das dimensões do ser humano: religioso, cultural, social, intelectual, político, estético, ético. Disponível em: <http://www.amigonianos.org/index.php/2013-11-24-08-48-16/pedagogia-amigoniana>. Acesso em: 23 mai. 2018.

legal, sendo que o órgão ministerial poderá promover a reintegração imediata do adolescente à família ou, oferecendo-lhe representação, pugnar pela internação provisória do mesmo. Assim, o adolescente responderá ao procedimento da chamada ação socioeducativa no bojo da qual será ouvido em juízo, bem como, serão ouvidas testemunhas arroladas pelo MP e Defesa do representado, tudo com o fim de apuração do ato infracional e verificação da medida socioeducativa que se apresenta mais eficiente para o resgate social do adolescente de acordo com o caso concreto

Todos os dados referentes aos adolescentes apresentados a seguir, passaram a ser armazenados no banco de dados do Projeto Novos Rumos, bem como as atividades desenvolvidas pelos técnicos (dados do PIA, encaminhamentos, atendimentos em grupo, visitas domiciliares, participação em reuniões e visitas culturais). A partir desses instrumentos, o Projeto passou a fornecer para Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, para a Vara da Infância e Juventude e para a Promotoria, os dados coletados em forma de quadros estatísticos.

4.2.1 Dados Estatísticos

Para a equipe técnica do Projeto Novos Rumos, os dados se tornaram instrumentos essenciais de trabalho, uma vez que por meio deles, foi possível identificar a região que necessitava de maior atenção e atuação, como intervir nas famílias, como lidar com as escolas e até mesmo, como direcionar a execução da Liberdade Assistida e da Prestação de serviços à comunidade. No que se refere às ações, funções e instrumentais do assistente social no âmbito do Poder Judiciário, Fávero, Melão e Jorge (2005, p.102) afirmam que cabe a este profissional:

[...] realizar estudo social/elaborar investigação-diagnóstica, laudos sociais, perícias, relatórios, para subsidiar medidas judiciais e acompanhamento de processos da Vara da Infância e Juventude bem como diagnosticar a realidade social da família e sua problemática com vistas à intervenção.

Portanto, é notório a relevância deste profissional na aplicação das medidas socioeducativas, uma vez que este é responsável pelo acompanhamento do adolescente, bem pela aplicabilidade das medidas.

A seguir serão apresentados alguns dados levantados pela equipe técnica do Projeto Novos Rumos e pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari-

ES, referentes aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, divididos por ano.

No ano de 2016, 75 (setenta e cinco) adolescentes foram sentenciados a cumprir medidas socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Foi constatado que em 2016 (Gráfico 1), 88% dos adolescentes que praticaram ato infracional foram sentenciados para cumprirem a medida socioeducativa de liberdade assistida, 5,3% para cumprirem prestação de serviço à comunidade e 6,6% para cumprirem as duas medidas juntas. Em 2017, o número de adolescentes que receberam medidas socioeducativa se elevou, para 85 (oitenta e cinco) adolescentes, porém 77,65% foram encaminhados para o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida e 7,05% a cumprir prestação de serviço à comunidade e 15,3% cumpriram as duas medidas juntas.

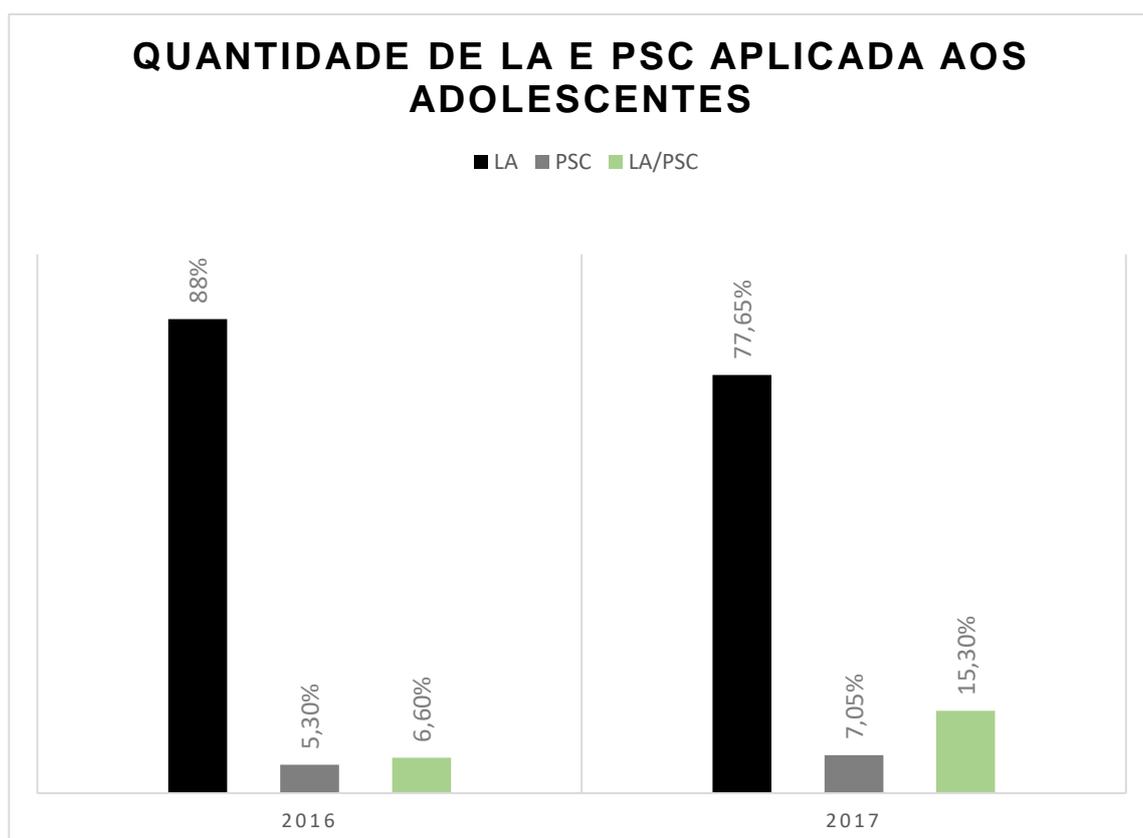


Gráfico 1 – Quantitativo de LA e PSC aplicada aos adolescentes.
Fonte: Dados fornecidos pelo Projeto Novos Rumos (2016 e 2017).

Cabe, neste momento, ressaltar a fala da Assistente Social do Projeto Novos Rumos, que ao ser perguntada sobre as peculiaridades na execução das medidas de

liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade disse que “em Guarapari-ES, dentre as medidas socioeducativas, a Liberdade Assistida é mais aplicada, em seguida vem a Prestação de Serviços à Comunidade, e por último a internação”. No que se refere a LA, a Assistente Social do Projeto Novos Rumos, afirma que:

“No município não temos oficinas profissionalizantes, o que a Equipe considera como lamentável, pois os adolescentes estão em idade para entrar no mercado de trabalho, e devido à baixa escolaridade, perdem mais uma oportunidade para se qualificar e de lutar contra a ‘vida louca com dinheiro fácil’, como costumam dizer”.

No que tange a Prestação de Serviços à Comunidade, a Assistente Social, compreende que:

“Para que essa medida seja efetiva, é fundamental não somente o apoio da Equipe Técnica responsáveis pela orientação do adolescente, como também o da comunidade e da família. No município temos dificuldades para inserir os adolescentes nesta medida devido ao preconceito existente por quem deveria acolher e orientar. Vale ressaltar que também existe uma pitada de falta de conhecimento das leis e trâmites dos serviços prestados, despreparo e falta de interesse da Gestão Pública em oportunizar aos adolescentes uma vida melhor e mais digna”.

Sobre a falta de interesse da Gestão Pública em viabilizar oportunidades aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em específico a medida de PSC, o Defensor Público enfatiza que

“As medidas socioeducativas de meio aberto são atribuições do município, e o município aqui, na minha opinião, emprega muito pouco recurso e por conta desse pouco recurso, ele só consegue fazer uma socioeducação muito pior do que poderia com um recurso um pouco maior [...]”.

Conclui-se então, a necessidade de maiores investimentos por parte do Poder Público, a fim de melhorar a qualidade da medida socioeducativa aplicada atualmente pelo município de Guarapari-ES.

O Promotor de Justiça, por sua vez, ao ser questionado sobre a integração dos Poderes Estatais e da própria sociedade com o propósito de oportunizar mudança de comportamento do jovem submetido às medidas socioeducativa, afirmou que

“Existem projetos do próprio município e do Estado, de ONG’S e de empresas para o acolhimento e encaminhamento ao trabalho de jovens infratores. Não é uma integração ideal, mas está adequada à estrutura que é oferecida. De vez em quando, alguns cursos oferecidos pelo Projeto “Novos Rumos” são

interrompidos, mas logo depois são reiniciados ou readequados conforme a demanda”.

A fala do Promotor de Justiça, se difere dos demais entrevistados, haja vista que desde 2016, até os dias atuais, ainda existe muita dificuldade em inserir os adolescentes em cumprimento de PSC nos espaços de trabalho, sejam eles organizações não governamentais, empresas de iniciativa privada e até determinados órgãos do Poder Público Municipal, e isso ocorre, em virtude da proporção do preconceito para com esses menores. No caso das ONG's, a falta de esclarecimentos do que vem a ser esse tipo de medida, atrelado ao fato desses espaços, em sua maioria, não possuírem uma equipe técnica qualificada para a manutenção e funcionamento destas, faz com que a aplicação da PSC, acaba sendo comprometida, e com isso, a fiscalização e o controle dessas medidas, simplesmente não acontecem.

Em relação ao ano de 2016, somente adolescentes do gênero masculino cumpriram medida socioeducativa no Projeto “Novos Rumos”. Porém, em 2017 duas adolescentes do gênero feminino foram inseridas no Programa, para o cumprimento de medidas socioeducativas, uma LA e a outra PSC.

É importante enfatizar que o perfil do adolescente autor de ato infracional confunde-se com os grupos ditos em vulnerabilidade social, marginalizados em relação as políticas públicas e ao acesso às condições dignas de vida (AYRES *et al.*, 2003), e isso ocorre em virtude de fatores relacionados à cultura, educação e ao papel exercidos por homens e mulheres na sociedade atual. A saber a maioria dos adolescentes autores de ato infracional são do sexo masculino, possuem baixa escolaridade e baixa renda familiar, bem como fazem uso de drogas ilícitas (TEIXEIRA, 2005).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2016, 189 mil adolescentes cumpriam medidas socioeducativas no país, a grande maioria em liberdade. Entretanto, 100% desses adolescentes são meninos. O número de adolescentes do sexo masculino, levantado no Projeto Novos Rumos, encontra-se em consonância com os dados divulgados pelo CNJ (2016), haja vista que todos dos adolescentes que cometeram ato infracional em 2016, eram do sexo masculino.

Segundo os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no ano de 2016, dos 189 mil adolescentes cadastrados, 174 mil (mais de 90%) eram do gênero masculino, e a maioria possuía idade entre 17 a 18 anos.

Em um recorte municipal, foi verificado que no município de Guarapari, nos anos de 2016 e 2017, a maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, encontravam-se na faixa etária de 17 a 20 anos. Neste sentido, em 2016 a quantidade chegava a 78,66% e em 2017, 71,76% dos adolescentes pertenciam a essa faixa etária. Tal constatação, remete a análise e a reflexão das possíveis causas da concentração de adolescentes ser nesta faixa etária, dentre elas a evasão escolar, a falta de perspectiva de vida, a ausência do protagonismo juvenil, bem como a dificuldade de inserção destes adolescentes no mercado de trabalho, o que consequentemente predispõe a prática de atos infracionais.

Importante ressaltar que desde 2014, o cadastro do CNJ é alimentado pelas próprias Varas da Infância e Juventude, existe um caso e outro que pode existir algum dado desatualizado, porém isso é temporário. Na maioria das vezes, isso ocorre em razão da morosidade do magistrado em expedir a guia de um adolescente que já cumpriu uma medida. Dentre as 238 mil guias expedidas pelos Tribunais de Justiça e que são encontravam-se ativas até o ano de 2017, 30% são do estado de São Paulo, 10% são de Minas Gerais e 9,7% são do Rio de Janeiro (CNJ, 2016).

Em 2016 (Gráfico 2), os bairros, Bela Vista, São Gabriel Santa Mônica, Adalberto Simão Nader e Amarelos, foram as localidades onde os adolescentes atendidos estavam concentrados, cerca de 38,6%. Em 2017, os bairros que mais tiveram adolescentes cumprindo medida socioeducativa foram Bela Vista, Perocão, São Gabriel, Adalberto Simão Nader, Santa Mônica, Itapebussu e Muquiçaba, ao todo esses bairros correspondiam a 48,23% dos adolescentes em cumprimento de medida. Demonstrando, assim que estas regiões necessitam de uma atenção especial, bem como um trabalho preventivo para que estes adolescentes não entrem nas estatísticas criminais.

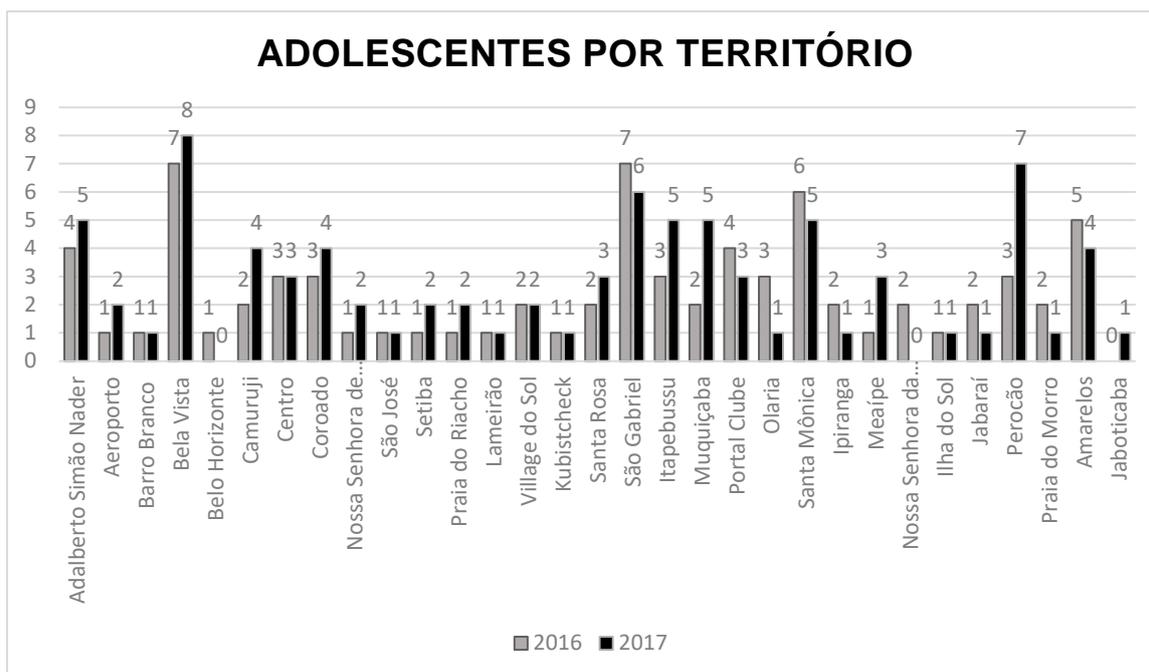


Gráfico 2 – Adolescentes por território.

Fonte: Dados fornecidos pelo Projeto Novos Rumos (2016 e 2017)

Como se pode verificar (Gráfico 3) em 2016, 36% dos adolescentes que frequentaram o Ensino Fundamental de 1ª ao 5º ano, 56% frequentaram o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano. Entretanto, 6,6% dos adolescentes que estavam cumprindo MSE, possuíam o Ensino Médio incompleto e apenas 1,3% concluiu o Ensino Médio. Porém no ano de 2017, 27,05% dos adolescentes estudaram até o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Vale ressaltar que destes adolescentes, apenas 1 deu continuidade aos estudos e nos dias atuais, encontra-se matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental no Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos – CMEJA do município de Guarapari.

Ao observar os prontuários dos adolescentes inseridos no Projeto Novos Rumos, foi verificado que os 58,6% dos adolescentes evadem da escola por motivo de desinteresse; 22,29% por abandono; 6,8% por conflito, 5,7% fracasso escolar e 2,3% por terem sido suspensos das aulas. Essas informações podem ser agrupadas em uma única categoria, pois representam as dificuldades que as escolas apresentam para manter tais alunos inseridos nas sala de aula, chega-se a 95,69% dos adolescentes, ou seja, grande parte da amostra. As demais categorias foram: mudança de cidade e questões relacionadas à saúde.

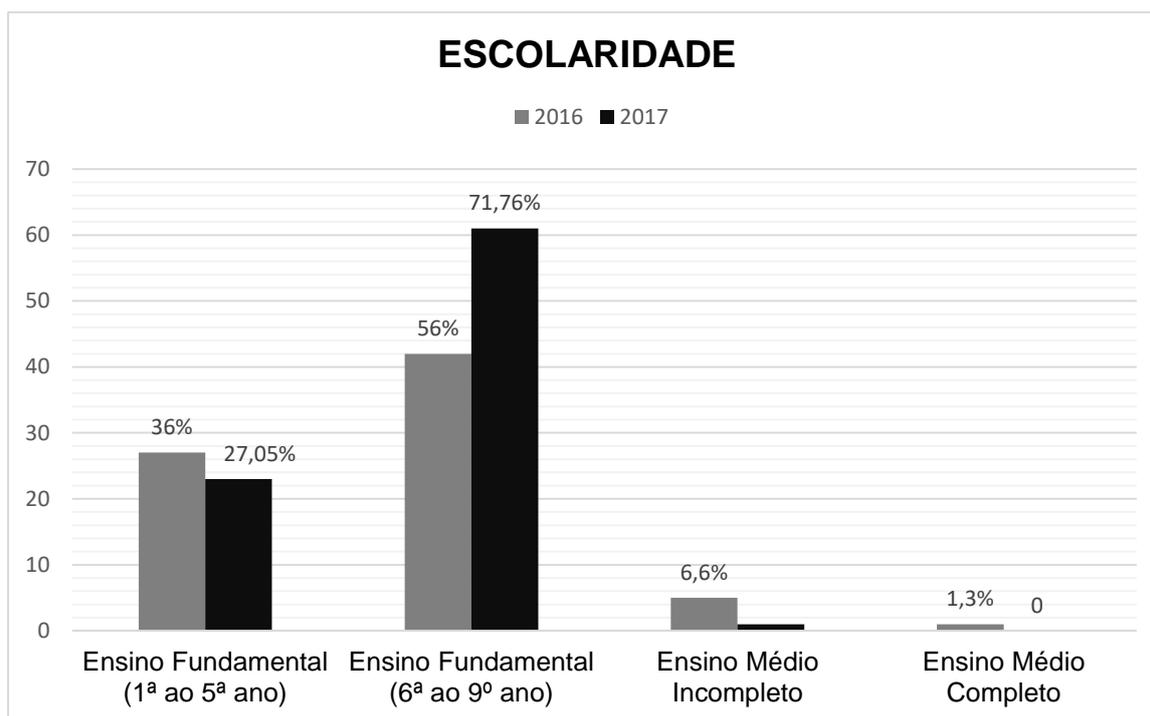


Gráfico 3 – Escolaridade dos adolescentes

Fonte: Dados fornecidos pelo Projeto Novos Rumos (2016 e 2017)

De modo geral os adolescentes apresentaram baixa escolaridade, o que condiz com diversos estudos realizados no Brasil e no exterior (PATTERSON, DEBARYSHE, RAMSEY, 1989; PATTERSON, REID & DISHION, 1992; ROSSI, 2001). É importante ressaltar que o cumprimento da medida socioeducativa implica o acesso à educação formal, porém em virtude da evasão escolar isso não se concretiza.

Ao ser questionada sobre o que pode ser feito para que ocorra maior adesão do jovem ao cumprimento de MSE, a Comissária da Infância e da Juventude afirmou que

“[...] A escola, por outro lado, discrimina e não aceita o jovem. Os profissionais da educação: professores, diretores, coordenadores etc, negam vagas por temor e geram frustrações sobre seu destino de vida em sociedade [...]”

É notável a relevância da escolarização para todos os adolescentes, uma vez que por meio dos estudos, acredita-se que haveria uma redução nos números de jovens envolvidos em ato infracional, bem como para aqueles já envolvidos, seria uma forma de reverter a sua condição frente ao ato infracional, adquirindo a partir dos estudos uma nova ótica sobre as questões de violência, crimes e sociedade.

Embora o Projeto Novos Rumos oferecesse, na época, oficinas de teatro, artesanato, informática e inglês, a oferta não foi suficiente para garantir a frequência dos jovens. A Assistente Social, ainda complementa que encaminha os adolescentes e enfatiza a importância desses cursos no desenvolvimento de habilidades essenciais para uma profissão, mas a impressão é que os adolescentes tendem a compreender tais cursos como uma extensão da escola, de um ambiente em que eles foram segregados e pouco encorajados.

Essa realidade é de extrema gravidade, e que somada a outros aspectos, compromete de forma expressiva o futuro da população juvenil, além de expor esses adolescentes a situações de risco, dentre elas a prática de ato infracional (WASSERMAN *et.al*, 2003), como pode se observar a seguir, nos tipos de atos infracionais mais praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Dos atos infracionais mais praticados pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Projeto Novos Rumos, o roubo e o tráfico de drogas são os que mais se destacaram (Gráfico 4). Conforme os dados fornecidos pelo Instituto de atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), (2016), nos cinco primeiros meses do ano de 2016, 1.097 adolescentes deram entrada nas 13 unidades do sistema socioeducativo do Estado. Dentre os tipos de atos infracionais existentes, o IASSES revelou que o roubo foi o infracional mais cometido pelos adolescentes, seguido do tráfico de drogas.

Segundo o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, das guias expedidas por atos infracionais, em novembro de 2016, em todo o país, o roubo lidera o ranking, com 75.123 casos, em seguida o tráfico de drogas, com 59.169 e em terceiro lugar aparece o furto (simples e qualificado) com 24.512. Tais informações, tanto a nível de país, quanto de estado, vão de encontro com dados levantadas no Projeto em estudo. Sendo que em 2016, dos 75 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em regime aberto (LA e PSC), 25% estavam cumprindo por envolvimento no tráfico de drogas (art.33, da Lei 11.343/2006) e 52% por roubo (art. 157, CP). Em 2017, dos 85 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, 28% estavam cumprindo por incurso no tráfico de drogas (art.33, da Lei 11.343/2006) e 49% por roubo (art. 157, CP).

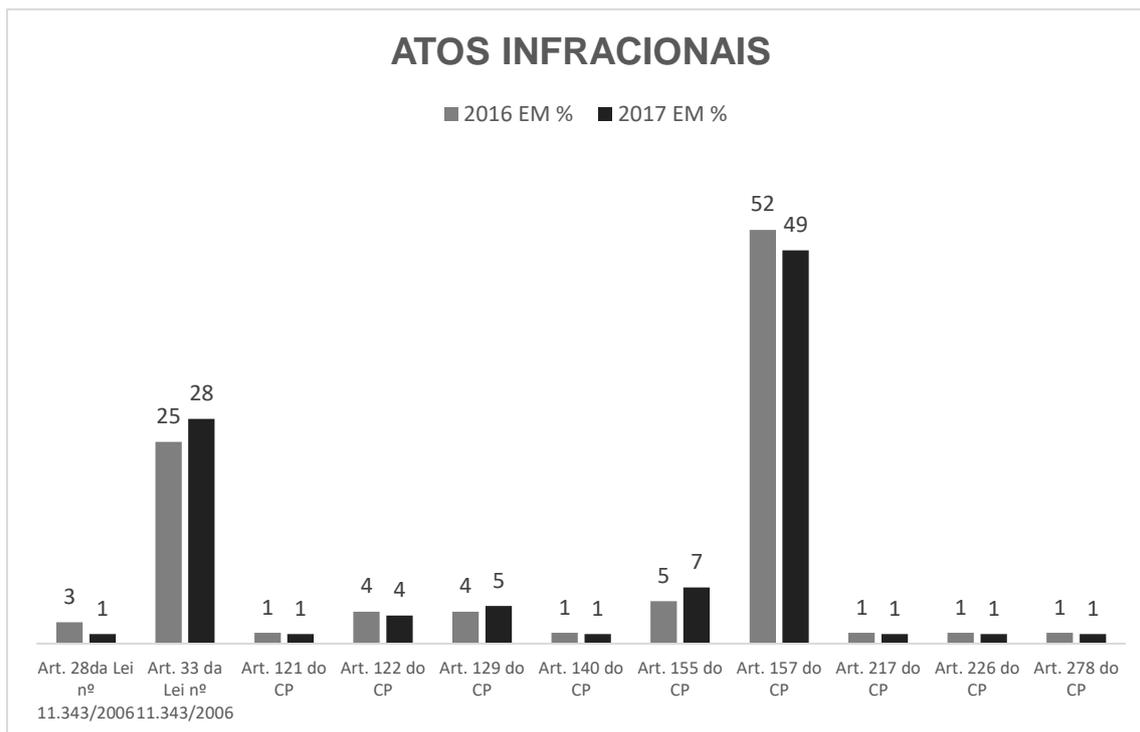


Gráfico 4 – Tipos de ato infracional

Fonte: Dados fornecidos pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari

Vale destacar que no decorrer das observações dos PIA's - Planos Individuais de Atendimento, foi constatado que a motivação para a prática do ato infracional se configura, principalmente na busca por reconhecimento (52%), influência dos amigos (34%) e pobreza e vulnerabilidade social (14%). Ainda sobre o fatores que motivam a prática de atos infracionais, o Defensor Público, Gustavo Henrique Marçal, em entrevista para este estudo, acredita que

“[...] o envolvimento do adolescente no ato infracional é muito por conta da pobreza, haja vista que ele vem de comunidades muito pobres e com oferta de trabalho pelo tráfico de drogas, além de normalmente ser evadido da escolar e pertencer a famílias sem a devida estrutura. Por ele está muito próximo do tráfico e da violência, e esse tráfico suprir algumas das suas necessidades e não precisar de escolarização para trabalhar, como ocorre no mercado formal, o adolescente acaba entrando neste cenário”

Portanto, conclui-se que o mercado ilegal é para esses adolescentes ao mesmo tempo, uma possibilidade rápida de consumo, status, poder e expressão de sua identidade social.

Com relação ao tempo de aplicação da medida, em 2016, 51% dos adolescentes cumpriram MSE por um tempo de 6 meses, enquanto em 2017, 26% cumpriram pelo mesmo tempo. Dentre os tempos de medidas apresentado acima,

nota-se que o tempo de 7 a 8 meses instituídos para os adolescentes cumprirem a medida, teve seu ápice em 2017, onde 68% dos adolescentes em cumprimento de MSE, tiveram que cumprir durante esse tempo, porém em 2016 esse número chegou a 45%. No que se refere as MSE de 12 meses, estas foram instituídas apenas para 4% dos adolescentes em 2016, e 6% em 2017.

Segundo o Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo (MP-PR, 2013)., diante da “tendência” amplamente equivocada e contrária às normativas e aos princípios atrelados aos Direitos da Criança e do Adolescente, de querer estabelecer “tabelas” para a aplicação de determinadas medidas socioeducativas para certos tipos de ato infracional ou quantidade predefinida de duração de MSE para estes, é importante esclarecer que esse tipo de conduta, se destoa do que é permitido por lei, portanto isso não possui nenhum respaldo jurídico

Diante da relevância processual, jurídica e social do cumprimento das medidas socioeducativas de meio aberto, foi observado no Projeto “Novos Rumos”, um quadro de descumprimento bastante significativo para este estudo, até porque o índice de descumprimento está atrelado também, a eficácia ou ineficácia da aplicação das medidas em estudo.

Desta forma, foi identificado o alto índice de descumprimento nos anos de 2016 e 2017 (Gráfico 5), cerca de 69,33% dos adolescentes em 2016 descumpriram as medidas, e no ano de 2017, o número de adolescentes em descumprimento aumentou, chegando a 78,82%.

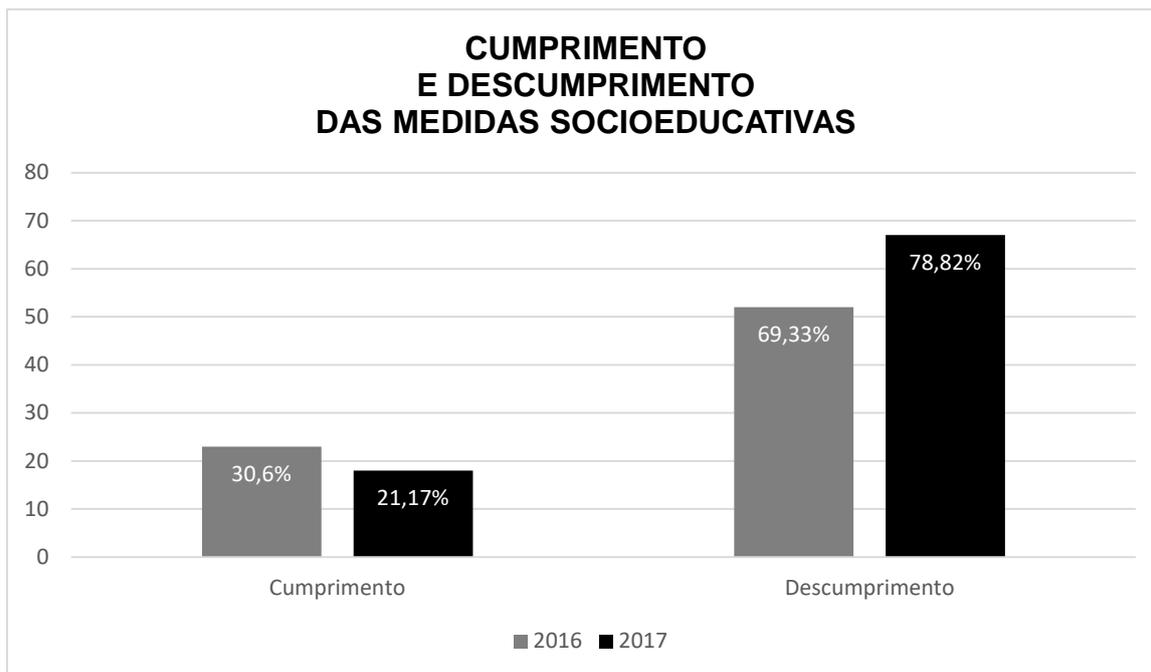


Gráfico 5 – Cumprimento e Descumprimento das medidas socioeducativas
Fonte: Dados fornecidos pelo Projeto “Novos Rumos” (2016-2017)

Se comparar o número de adolescentes inseridos no Projeto Novos Rumos, para o cumprimento das medidas socioeducativas de LA e PSC, nos anos de 2016 e 2017, aos anos anteriores, pode-se afirmar que o descumprimento vem crescendo ao longo dos anos, haja visto que o Projeto já recebeu e acompanhou a aplicação das medidas, para um quantitativo maior de adolescentes. Para a Assistente Social do Projeto “Novos Rumos”:

“O número de descumprimento é alto devido a morosidade da justiça, na qual o processo do adolescente demora cerca de 2 anos para chegar ao Projeto. Tivemos uns casos que o adolescente já havia completado 21 anos e o processo teve que ser extinto. Essa demora gera a sensação de impunidade, tanto para o adolescente que achava que já tinha “pago pelos seus atos infracionais”, como para a sociedade”.

Entende-se que o descumprimento de MSE se dá em virtude de vários aspectos, dentre eles a falta de compreensão do adolescente perante a gravidade do ato infracional praticado, a falta de oficinas que sejam do interesse desses adolescentes, falta de apoio familiar, bem como a morosidade processual, necessitando assim, de respaldo jurídico e do setor público para que este quadro desfavorável seja revertido com eficácia.

No que tange ao índice de descumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas pelo Projeto “Novos Rumos”, a Comissária da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari-ES, afirma que:

“O descumprimento encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis, mas reconheço que será necessário criar melhores condições para que o protagonismo do jovem se estabeleça de fato nos programas de MSE. As atividades pedagógicas devem levar em conta a história de vida do jovem e sua família. Ressaltamos ainda que as atividades relacionadas a sua inserção social, e profissionalização deveriam ser prioritárias no decorrer de sua jornada pedagógica. Percebemos, no entanto, que existem muitos jovens que pós/MSE, na sua conquista da maioria penal continuam envolvidos nas práticas delituosas no tocante no tráfico de drogas”.

Ao analisar essas duas falas, identifica-se a necessidade urgente de proporcionar um espaço de aplicação das medidas socioeducativas de LA e PSC, que contemplem o adolescente como um todo, suas especificidades e suas reais demandas, fornecendo recursos pedagógicos que viabilizem a construção de um aprendizado mais concreto e eficaz, e a partir disso criar condições reais para que este adolescente seja reinserido na sociedade.

A Juíza de Direito, da Vara da Infância e Juventude do Município de Guarapari-ES, afirmou que:

“A Vara da Infância e Juventude, utiliza os meios legais e disponíveis para coibir o descumprimento e até o abandono de medidas, tais como, a cominação de possível aplicação de internação-sanção por até 90 dias, na hipótese de descumprimento, promove a internação involuntária dos adolescentes que dele necessitam para tratamento de dependência química/transtorno psiquiátrico, requisita ao município o acompanhamento da família do adolescente pela rede de assistência, inclusive, a especial, dentre outras medidas”.

Em vista dos meios legais utilizados pela Magistrada, em específico a aplicação da internação-sanção, é importante enfatizar que muito tem-se debatido em sede de *habeas corpus*, a questão de tal aplicação, uma vez que tal denominação é concebida como meio de “regressão” ao descumprimento de medida menos onerosa, como a LA. Portanto, pode ser aplicada em sede de execução de medida socioeducativa.

A Súmula 265, do Superior Tribunal de Justiça-STJ, instituiu anteriormente à edição da Lei nº 12.594/2012, que “é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”. Trata-se de uma garantia à ampla defesa e ao contraditório, ambos previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, que

estabelece “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Em virtude dessa Súmula, incidem vários *habeas corpus*, isso ocorre porque a Lei nº 12.594/2012 explicitou essas garantias formais ao adolescente que pratica ato infracional, no § 4º do art. 43, *verbis*:

A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser: I - fundamentada em parecer técnico; II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Desta forma, estando o adolescente em local certo e de conhecimento de todos, muitas vezes internado provisoriamente por outro ato infracional, é dever do Magistrado primeiramente, a oitiva do adolescente, para depois decidir pela internação-sanção.

Portanto, se o adolescente está descumprindo a medida socioeducativa, cabe a equipe técnica do Programa “Novos Rumos” identificar as causas desse descumprimento, e realizar paralelo ao adolescente e seus responsáveis as devidas abordagens e intervenções, com o intuito de modificar a situação.

É importante ressaltar que o eventual descumprimento das atividades/oficinas/visitas técnicas desenvolvidas pelo Projeto, não levam, necessariamente, à aplicação da internação-sanção (art.122, inciso III, da Lei nº 8069/90) e/ou à transferência de uma medida mais branda, para uma mais rigorosa (art. 43, §4º, da Lei nº 12.594/2012).

Ainda que o ECRIAD estabeleça que todas as crianças e adolescentes tenham os seus direitos assegurados e garantidos, é percebido a incoerência entre o Estatuto e a realidade vivenciada pelos menores, o que indica um desacerto entre os níveis administrativos do Poder Público e a garantia dos direitos instituídos no ECRIAD e na Carta Magna.

Ao observar o quantitativo de adolescentes reincidentes nos anos de 2016 e 2017, foi identificado que em 2016, 8% dos adolescentes em cumprimento de MSE, eram reincidentes, porém em 2017 o percentual subiu para 11% (Gráfico 6).

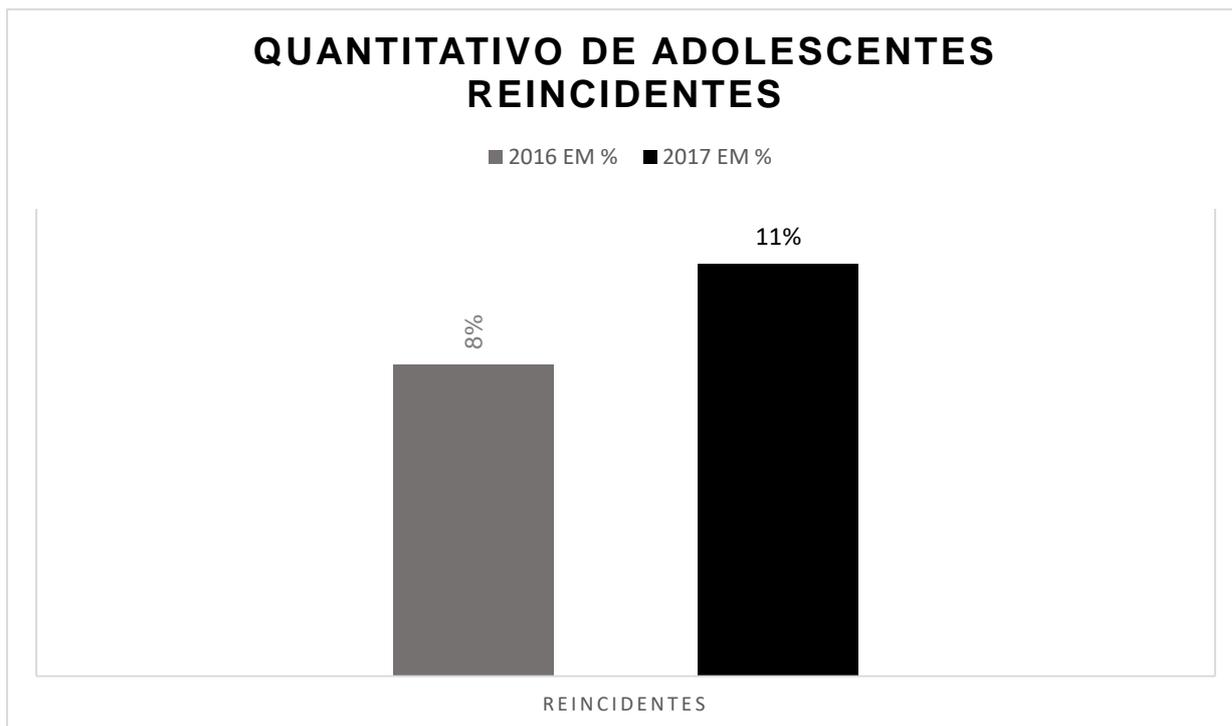


Gráfico 6 – Quantitativo de adolescentes reincidentes

Fonte: Dados fornecidos pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari

Diante da análise realizada foi possível observar que mesmo com o esforço na aplicação das medidas socioeducativas e os meios pelos quais estas são executadas, bem como com todos os problemas identificados, verificou-se que tais aspectos trazem graves reflexos, uma vez que de forma efetiva não estão contribuindo de modo eficaz para a reeducação e a ressocialização dos adolescentes que cometem ato infracional, o que conseqüentemente acaba resultando em novas condutas ilícitas. Haja vista, que os próprios dados levantados, evidenciam que em 2017 houve um crescimento no índice de reincidência.

Importante ressaltar que existindo falhas na prevenção e a seguir na repressão por meio das medidas socioeducativas, é possível identificar porque muitos adolescente voltam a reincidir, e novamente se veem submetidos à aplicação de novas medidas que não foram suficientes e capazes de concretizar uma reeducação, criando, portanto, um círculo vicioso, onde o Estado acaba gastando a mais, investindo somente na segurança pública, deixando a mercê do descaso, prioridades como a saúde, educação, cultura e lazer, que são de grande relevância e capazes de surtir efeitos efetivos.

4.3 A (In)Eficácia da Liberdade Assistida e da Prestação de Serviços à Comunidade oferecidas e desenvolvidas pelo Projeto em relação ao adolescente infrator

Um dos maiores impasses enfrentados pelo Direito da criança e do adolescente, refere-se à eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização e na reeducação dos adolescentes envolvidos em atos infracionais. Para De Sá (2009, p.2):

Essas deverão ter como referência a reintegração do adolescente na sociedade, na família e na comunidade. Portanto, devem compreender ações de natureza pedagógica e inclusiva. Há, contudo, grande dificuldade na sua aplicação, problemas que vão desde a compreensão do sentido social e educacional destas medidas, passando pela qualidade da formação dos profissionais envolvidos com este público, indo até as instalações (infraestrutura) das instituições que atuam na ressocialização de menores.

No que se refere a aplicação, foi identificado problemas como a incompreensão dos atos infracionais como conduta ilícita por parte dos adolescentes, a falta de entendimento do sentido pedagógico e social das medidas em meio aberto, bem como a falta de infraestrutura das instituições, de cursos e oficinas que atendam às necessidades e os anseios dos jovens, o que certamente são fatores decisivos para à ressocialização destes adolescentes.

Ao ser questionada sobre a eficácia das medidas socioeducativa em meio aberto, na forma que estão dispostas na legislação, a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari-ES, deixou evidente em sua fala, que:

“Sim. Com absoluta certeza. Para que a execução da medida em questão se torne mais eficaz é necessário, objetivamente, oferecer ao adolescente a profissionalização adequada, com o devido acompanhamento, ao mesmo tempo em que se intensifica o combate à evasão escolar”.

Para a Doutora, a eficácia das MSE está atrelada a profissionalização do adolescente para o mercado de trabalho, uma vez que por meio da aprendizagem profissional, é oportunizado ao adolescente uma nova alternativa de vida, uma forma deste ser inserido futuramente no mercado de trabalho, e a partir disso se distanciar de condutas ilícitas.

Importante ressaltar que somente é permitido ao menor de 14 anos, a condição de aprendiz, conforme é instituído no Constituição Federal e no ECRIAD, em seu art. 60, e reforçada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 403, que proíbe a realização de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, podendo ser iniciado aos 14 anos de idade. Portanto, a única forma do adolescente exercer sua atividade profissional.

No estudo intitulado “Dois ensaios acerca da relação da criminalidade e Educação”, realizado em 2011, o professor Evandro Camargo Teixeira concluiu que em virtude da evasão escolar, a criminalidade aumentou em 51% em todos os estados brasileiros, entre os anos de 2001/2005. O próprio estudo ressalta que não se pode afirmar que todos os alunos evadidos entrem para o mundo do crime, porém o professor compreende que o adolescente que abandona a escola, tem a possibilidade de se tornar um membro de uma gangue, como simplesmente ser excluído do mercado de trabalho formal, em virtude de baixa escolaridade (TEXEIRA, 2011). Porém, não há como negar que a falta de ocupação e conhecimento sistematizado, são portas de entrada para a criminalidade, o que confere sentido à associação do índice de crescimento de ato infracional no país, como a evasão escolar.

Em uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2015, foi verificado que 1,3 milhões de jovens entre 15 e 17 anos que abandonaram a escola sem concluir os estudos, dentre eles, 52% não terminaram o Ensino Fundamental. Entende-se que este subgrupo é o que possui maior vulnerabilidade, pois caso não retornem a escola, terão uma probabilidade alta de serem inseridos de forma precária no mercado de trabalho, além de não terem o direito à educação garantido e assegurado pelo Estado (IBGE, 2016).

Ao ser perguntado sobre a eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto o Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude do município de Guarapari, Doutor Alex Rodrigues Caiado, afirmou que:

“O Ministério Público acredita que as MSE’s podem ser eficazes, porém, como já descrito, ainda há carência de estrutura física, humana, verbas, e de materiais pedagógicos modernos, como acesso à internet, wifi, etc, para uma maior eficácia das mesmas”.

Segundo Saraiva (s.d) muitos doutrinadores divulgam a ideia de que o ECRIAD é um instrumento de impunidade para o adolescentes, no entanto é sabido que tal lei

dispõe de seis modalidades de MSE. Porém, para serem executadas existe a necessidade do Estado implementar programas para inserir os adolescentes. E é neste momento, que o doutrinador enfatiza que o Estado carece de modificações que contemplem a ressocialização e a reeducação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, uma vez que este encontra-se fadado a não cumprir com essa função.

A responsabilização do adolescente que comete ato infracional e a eventual sensação de impunidade que é passada para a sociedade, não decorre da lei, nem da necessidade de sua alteração, mesmo se admitindo não ser o ECRIDAD uma obra pronta. O fato se refere a incompetência do Estado na execução das MSE's prevista na legislação. Neste caso, a falta de verbas e recursos por parte do município, para investir em cursos e oficinas que levem o adolescente em cumprimento de medidas à sua profissionalização.

Entretanto, o próprio judiciário tem afirmado que a falta de verbas e consequentemente de recursos e investimentos não é uma justificativa plausível, uma vez que em razão do princípio da prioridade absoluta, estas deveriam ser dirigidas principalmente ao local de atendimento socioeducativo. Com o intuito de explicitar o que acabou de ser demonstrado, será exposto um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, dessume-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta - art. 227 - e determina a inclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos dispositivos constitucionais precitados, encabeçados pelo § 7º do art. 227 (ApCiv 62, de 16.04.1993, Acórdão 3.835-TJDF) (MP-ES, 2017).

Corroborando com o acórdão acima, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se posicionou da seguinte forma:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ECA – DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA – SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES – ADMISSIBILIDADE – Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, descidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressalvados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de

verbas. Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade a regra da prioridade absoluta insculpida no art igo 4, do eca e no artigo 277 da Constituição Federal. Embargos infringentes não acolhidos. (TJRS – EI 598164929 – RS – 4º G.C.Cív. – Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz – J. 11.12.1998) (MP-PR, 2016).

Como é visto, o Ministério Público estadual tem buscado o judiciário, com o intuito de que o Estado cumpra a sua função prevista na legislação, não permitindo que alegações de insuficiência de recursos, impossibilite o devido cumprimento legal das MSE. E isso vai de encontro com o que ocorre no município de Guarapari-ES, onde o Ministério Público da Vara da Infância e Juventude, sempre requer as melhores condições para que as medidas socioeducativa em meio aberto sejam executadas de forma eficaz.

Indagado sobre o mesmo tema, o Defensor Público, Doutor Gustavo Henrique Marçal, relatou o seguinte posicionamento:

“Sim, na forma que estão disposta na legislação sim, eu acho a legislação muito boa inclusive, só que eu acho que não há execução né, na minha opinião. [...]. Na eficácia das medidas, eu acho que falta uma consciência em especial dos administradores e isso passa por emprego de recurso público porque sem recurso você faz muito pouco com quase nada, em especial na socioeducação. E eu acho que tinha que ter um trabalho preventivo, você iniciar o cumprimento de medida socioeducativa, tinha que ter um trabalho para evitar o cometimento do ato infracional, mas considerando ai o remédio para um problema que já existe, eu acho que o município emprega muito pouco, os municípios, não é nem uma crítica a Guarapari não, os municípios de forma geral, em especial em nossa realidade aqui no ES que é onde eu conheço, emprega muito pouco recurso nisso. Eu acho que a infância deve ser tratada como prioridade, assim como é previsto constitucionalmente, porém os administradores ainda não tem essa consciência, segundo a minha ótica, ainda falta muito e eu acho que é tratado como segundo plano, mas deveria não ser, pelo menos ela foi prevista como prioridade né? [...] a gente discute especialmente com leigo, quando você vai discutir, essa questão ai de “não da nada”, “adolescente não é punido de forma nenhuma”...é que o objetivo não é punir adolescente, o objetivo, ai você fica nesse discurso ai de redução de maioria e isso não soluciona problema, isso ai na minha opinião é só uma satisfação a uma sociedade que clama por justiça por algo com uma eficácia maior, algo urgente e a curto prazo, ai passa aquela satisfação de um desejo de vingança que o ser humano tem, o cara fez algo de errado tem que submetê-lo a um sofrimento e eu a vejo muito mais sob essa ótica. Eu acho que o ECRAD é bem feito, ele é bom, só os administradores é que não viabiliza, afinal demanda recursos, demanda planejamento, demanda ser tratado como prioridade”.

Diante o exposto, nota-se que o Defensor Público compreende a eficácia da lei, porém acredita que a execução desta, deixa a desejar, uma vez que os administradores públicos não investem o que deveria investir para que a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, seja aplicada de forma eficiente e

atenda a sua natureza jurídica, que é a ressocialização e a reeducação do adolescente envolvido em ato infracional.

4.3.1 Sob a ótica da Equipe Técnica do Projeto

Uma questão bastante comum e significativa em relação a execução das medidas socioeducativas em meio aberto é a morosidade do judiciário, mencionada pela Assistente Social, representante do Projeto “Novos Rumos”, uma vez que já se deparou com situações em que o tempo decorrido entre o boletim de ocorrência até o cumprimento de medida socioeducativa por parte do adolescente foi de 3 anos. Outro caso relatado pela profissional, refere-se ao tempo de 2 anos e 3 meses, despendido entre a prática do ato infracional até a sentença prolatada, que determinou ao menor representado, o cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida. Importante ressaltar que se for realizada a continuidade da contabilização desses dados, será identificado que o Poder Judiciário está sendo bastante moroso em processos que envolvem adolescentes que cometem ato infracional, público este que possui prioridade processual, conforme preceituado pelo ECRIAD.

Tal morosidade impossibilita que o adolescente cumpra as medidas socioeducativas em meio aberto, pois como o tempo entre o ato infracional a sentença é extenso, o menor acaba não compreendendo que o ato infracional praticado por ele no passado, tem uma consequência legal que necessita ser cumprida (LIBERATO, 2012). E por ter se passado muito tempo, o adolescente entende que não precisa mais cumprir a medida socioeducativa, e acaba não frequentando as oficinas ou a ONG, a qual foram direcionados, desde o início da sua inserção no Projeto. Entrando assim, em descumprimento das medidas.

Em virtude dos adolescentes estarem em estágio de desenvolvimento, é de suma importância que o Poder Judiciário seja mais ágil em relação aos processos que envolvem adolescentes, conforme a determinação do próprio ECRIAD, pois desta forma, as medidas cabíveis serão tomadas, ainda no período da adolescência e consequentemente evitará que o processo seja extinto, caso ele atinja a maioridade. Caso isso ocorra, o indivíduo com 21 anos, ficará impune dos atos cometido por ele no passado, e isso irá gerar uma revolta e insatisfação por parte da sociedade, em relação as leis vigentes na infância e juventude.

No que tange a efetividade da lei na aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, a Assistente Social, afirmou que:

“[...]o ECRIAD é eficaz sim, porém o Estado não cumpre com o seu papel, com a sua finalidade e muitos são os casos em que o Ministério Público Estadual tem que bater nas portas do judiciário, através de Ação Civil Pública, a fim de ver solucionado a inércia do Estado na efetivação de políticas públicas para o atendimento socioeducativo [...]”.

Diante o exposto, compreende-se a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém é notória a crítica com relação ao Estado, no cumprimento do seu papel, uma vez que a sua atuação é essencial para o devida execução das medidas socioeducativa em meio aberto, conseqüentemente para o processo de ressocialização dos adolescentes que se envolveram em caminhos tortuosos. A Assistente social acredita que por meio de uma infraestrutura destinada ao cumprimento de medidas, da prevenção e do acolhimento desses adolescentes, estes jovens irão trilhar os caminhos da ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo acerca da (in)eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto, logo a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, em primeiro momento, foi identificado que o Estatuto da criança e do adolescente – ECRIAD, tem como objetivo viabilizar ao adolescente uma condição especial, ou seja, proporcionar a este uma reeducação que o leve a refletir sobre o ato infracional que praticou, bem como sobre as suas conseqüências, para que assim, o adolescente não venha cometer outro ato infracional.

Apesar do Estatuto da criança e do adolescente estabelecer direitos e garantias aos menores que cometem ato infracional, compreende-se que este não conseguiu fornecer aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa, uma recuperação que pudesse garantir a ressocialização após o termino da mesma. Isso ocorre, em virtude da lei necessitar de um respaldo financeiro por parte do Estado, para que verbas federais cheguem aos municípios com o intuito de investir em meios e instrumentos para que as medidas socioeducativas em meio aberta realmente tenham a devida estrutura para a sua execução. Assim, compreende-se que quando bem executadas, as medidas socioeducativas em meio aberto, podem ser essenciais para modificar a prática de condutas criminosas, além de construir novos cenários de vida dos adolescentes e dos seus familiares.

Foi verificado que o responsável pelo serviço de MSE em meio aberto na política de assistência social de Guarapari-ES, é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e o desenvolvimento e a aplicação ocorre por meio do Projeto Novos Rumos.

Ao analisar o Projeto Novos Rumos, foi identificado que este transcende a ideia de uma política assistencial, embora também o seja. Se configura como uma política social e de segurança pública, que deve integrar todos os envolvidos, a sociedade, o poder público, a escola, a família etc. Entretanto, precisa de mais investimento em estrutura, instrumentos e profissionais para que as medidas em meio aberto sejam realmente eficazes para esses adolescentes e cumpram de forma efetiva as determinações legais.

Por meio das entrevistas, foi identificada a relevância de se intensificar o combate à evasão escolar e, a partir disso, promover mecanismos para que a profissionalização seja oferecida para os adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas.

Diante destes aspectos, entende-se a importância do Estado desenvolver políticas públicas para a infância a adolescência, assim como o município deve investir em melhores condições estruturais, sociopedagógicas, viabilizar oficinas profissionalizantes e um corpo técnico qualificado e disponível para a demanda apenas do Projeto. Compreende-se que se ocorrer tais mudanças, o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, será ressocializado, e conseqüentemente será afastado da criminalidade. Logo, a inserção destes adolescentes no Projeto, viabiliza a proteção integral da criança e do adolescência e o acesso aos elementos necessários para ressocializar o mesmo.

Dentro de um viés jurídico, identificou-se a morosidade processual. Tal morosidade, faz como que o adolescente em muitos casos acaba cumprindo a MSE, anos depois do ocorrido e isso faz com que o ele, compreenda que o ato infracional praticado por ele no passado, não possui consequência jurídica, gerando assim, uma sensação de impunidade e ineficiência, o que vem a concluir a importância de garantir maior celeridade e brevidade no ato processual ao apurar os atos infracionais praticados pelos adolescentes.

Por fim, verificou-se que as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECRAD, na forma da lei são eficazes, o problema crucial são as dificuldades encontradas por aqueles que as executa, como a falta de estrutura humana e material.

**"NEW RUMOS PROJECT": LEGAL ANALYSIS OF THE (IN)
EFFECTIVENESS OF FREEDOM-ASSISTED FREEDOM AND THE
PROVISION OF SERVICES TO THE COMMUNITY IN THE
MUNICIPALITY OF GUARAPARI-ES IN THE PERIOD 2016-2017**

Marilda Correia Viana Gomes

Umbertino Antônio de Carvalho Neto

ABSTRACT

In view of the high number of recidivism, it is necessary to analyze the means that collaborate with this reality. As socio-educational measures are such as protections, they must be used, in order to obtain a resocialization of the offending teenager. Thinking about resources for the actual and regular fulfillment of socio-educational measures, as well as those that are only present, that is, the fulfillment of care and community service provision in the Municipality of Guarapari-ES, in the period 2016-2017. The object of study is the New Directions Project, which was developed in the Municipality through a partnership between the Judiciary and the Executive. The research has a quanti-qualitative approach, which allows the understanding and interpretation of the same, as well as the survey and the verification of data about the same. The study study is the research study is a review of the case of the study of the study of the case of the error study of the error of reality found. As far as research is concerned, this has been through semi-structured interviews, composed of five questions, directed to the technical team of the project, a Commissioner for Minors, the Judge of the Childhood and Youth Court, the Promoter of Justice and to the Public Defender. It is intended, in the end, to contribute to the sources of funding for the same legal applications, thus seeking to articulate the data obtained with the macro legal and social issues.

Key words: Socio-educational measures. New Directions Project. Effectiveness.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato infracional:** ambivalências e contradições no seu controle. Curitiba: Juruá, 2012.

ALVES, Evelise Barbosa Peucci. **A Responsabilidade sobre o menor.** A família e o Estado diante das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil. São Paulo, LTr, 2011.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Direitos da criança e do adolescente:** um debate necessário. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9809/responsabilidade-social-do-jovem-e-maioridade-penal>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita et al. "O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios". In: CZERESNIA, Dina; FREITAS, Carlos Machado de (Orgs.). **Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p. 117-140.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. Ilhéus: Editus, 2006.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direitos Difusos: Ambiental, ECA e Consumidor**. Coleção para exame da OAB - Vol. 12. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro De 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 mar.2018.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho: Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva**. 24º ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de Novembro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Lei nº 4.513 de 1º de Dezembro de 1964**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-norma-pl.html>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. **LEI nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993**. A organização da Assistência Social e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Código Civil de 2002**. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. **Lei n. 12594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, regulamenta a execução das medidas

socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de janeiro de 2012.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. Serv. Soc. Soc. nº 109 São Paulo Jan./Mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000100010#ftnref5>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BBC BRASIL, **Pesquisa identifica evasão escolar na raiz da violência extrema no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40006165>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3º ed. Bahia: JusPodvim, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça ao Jovem. Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-aojovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2018.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em: 20 de mai.2018.

DE SÁ, Arthur Luiz Carvalho. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>. Acesso em: 12 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FÁVERO, Eunice Teresinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa. **O Serviço social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil**. Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal. Curitiba: Juruá, 2009.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**, 39ª edição, Petrópolis RJ, Vozes, 2011.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo **José A importância do controle da execução das medidas socioeducativas e o monitoramento eletrônico de adolescentes.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politicasocioeducativa/monitoramentoeletrdeadolescentes.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 16ª ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Programa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD, 2015): Primeiras Análises. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?idpesq>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Doutrina e jurisprudência. 19ª ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas. 2018.

HERNALSTEENS, Thinneke. A remissão pré-processual pela prática de ato infracional e a divergência quanto à sua cumulatividade com medida socioeducativa. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1115. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2890/a-remissao-pre-processual-pela-pratica-ato-infracional-divergencia-quanto-cumulatividade-com-medida-socioeducativa>> Acesso em: 12 abr. 2018.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direitos Humanos:** A internação de adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Servanda, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional:** Medida socioeducativa é pena? 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE Josiane Rose Petre. **Os direitos da criança e do adolescente:** a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/index>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MARCIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 5º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MDS. **Medidas socioeducativas.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-a-adolescentes-em-cumprimento-de-medida-socioeducativa-de-liberdade-assistida-la-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-psc>. Acesso em: 21 mar. 2018.

MP-ES. **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela.** Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/ecbc292c-489e-481d-83af-d3e87b2ed0b9.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MP-PR. Jurisprudência: **Orçamento e Fundos Especiais para a Infância e a Adolescência.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-315.html>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____. Ato Infracional e Medida socioeducativa. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1210.html>. Acesso em: 23 abr. 2018.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

NICKNICH, Mônica. Ato infracional e Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado.** 2ª ed. São Paulo: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf. Acesso em: 2 abr. 2018.

PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

PATTERSON, G. R., DEBARYSHE, B. D., & RAMSEY, E. (1989). A Developmental Perspective on Antisocial Behavior. **American Psychologist**, 44, 329-335. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/0003-066X.44.2.329>. Acesso em: 26 mai. 2018.

PATTERSON, G., REID, J. & DISHION, T. (1992). **Antisocial boys.** Eugene: Castalia. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000111&pid=S0102-7972200500010000800048&lng=en. Acesso em: 26 mai. 2018.

PORTAL DO STF. **Recurso Extraordinário.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000088048&base=baseAcordaos>. Acesso em: 02 abr. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato infracional e Medidas Socioeducativas.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROLIM, Marcos. **A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta.** Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br>. Acesso em: 3 jun. 2018.

RODRIGUES, Flávia Silvia; LIMA, Ana Laura Godinho. **Instituições de Assistência à Infância no Brasil nas décadas de 1880 a 1960: Um estudo da legislação Federal.** Disponível em: <http://www.scielo.br/sbhe.org.br/novo/cbhe2/7/7113.pdf>. Acesso em: 25 mar.2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014.

ROSSI, Tania Maria de Freitas. Significações de professores sobre a escola: o caso de uma escola em um assentamento habitacional no Distrito Federal. In: DEL PRETTE, Zilda. **Psicologia escolar e educacional: saúde e qualidade de vida.** Campinas: Vozes, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

..... **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator.** [s.d]. Disponível em: < www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm > Acesso em: 18 mar. 2018.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade.** Psico-USF vol.18 no.2 Itatiba May/Aug. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712013000200011. Acesso em: 23 mar. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** 2.ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes.** Elementos para uma Teoria Garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

STJ. **Jurisprudência e Súmulas.** Disponível em > <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000108%22>. Acesso em: 02 abr.2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8ª ed. São Paulo: Forense, 2012.

TEXEIRA, Evandro Camargo. **Dois ensaios acerca da relação da criminalidade e Educação.** Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-17032011-100958/pt-br.php>. Acesso em: 2 jun. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no Direito Brasileiro.** Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 mar. 2018.

VOLPI, Mario (org.). **O adolescente e o ato infracional.** 10^o ed. São Paulo: Cortez, 2015.